



EXCELENTÍSSIMA SENHORA 1ª SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a redistribuição do **Projeto de Lei nº 0431/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, para atendimento a projetos estratégicos para o Desenvolvimento do Estado, e estabelece outras providências”, além de tramitar na Comissão de Finanças e Tributação, também seja apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, pelos fundamentos que passa a expor:

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno desta Casa, tramitarão na CCJ a admissibilidade de **todas** as proposições legislativas. Isso porque é campo temático da CCJ exercer a sua função legislativa e fiscalizadora quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I, do mesmo Regimento. Na mesma linha, estabelece o artigo 144, I, do RI, que antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação da CCJ, **por primeiro**, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Embora não se desconheça a existência de divergência quanto a esta obrigatoriedade em relação aos projetos que tratam de incentivos fiscais de qualquer natureza, convênios com o CONFAZ, alterações no Código de Direitos e Deveres do Contribuinte, operações de crédito e proposições que institua, crie, majore ou minore impostos, taxa e outras tarifas, por força da redação atual do artigo 211 do Regimento Interno, uma interpretação sistêmica de todos esses dispositivos do RI, à luz do preceituado pelo artigo 122, *caput* e parágrafo 1º da Constituição do Estado de Santa Catarina – que deve nortear a interpretação –, autoriza que a CCJ aprecie a admissibilidade de **todas as proposições**, incluindo aqueles que veiculem as matérias elencadas nos incisos V a IX do artigo 211 do RI, podendo tramitar exclusivamente na CFT as matérias elencadas nos incisos I a VI do mesmo dispositivo (LDO e suas modificações; LOA e suas modificações; PPA e suas modificações, e abertura de créditos orçamentários).

Entendimento diverso quebraria a lógica do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, exercido preventivamente pelo Poder Legislativo através de suas comissões de constituição e justiça, evitando-se assim a tramitação e aprovação de propostas eivadas de inconstitucionalidade.

Violaria também o artigo 146, I, do RI, segundo o qual cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento; bem como o artigo 149, parágrafo único, ao dispor que cada comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

Por derradeiro, informa que recentemente o **Projeto de Lei nº 0090/2025**, que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, no âmbito do Programa para Aumento da Resiliência Climática e Redução de Risco de Desastres em Santa Catarina, e estabelece outras providências.” **foi distribuído por esta Primeira Secretaria às comissões CCJ, CFT e CTSP**, nos moldes em que agora se requer.

Assim, com fulcro no art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que estabelece a competência da CCJ para se manifestar, por primeiro, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições legislativas, requer-se a redistribuição do Projeto de Lei nº 0431/2025 para que seja também apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, em estrita observância às normas regimentais e constitucionais que regem a matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 09/07/2025, às 14:43.
